



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

PERÍODO: 21/06/2010 a 03/07/2010



Visão panorâmica da área de cultivo inspecionada e dos denominados "ranchos"



Trabalhadores laborando na colheita de morango

LOCAIS INSPECIONADOS: área de cultivo de morango, com aproximadamente trezentos mil pés, localizada em imóvel rural de nome Sítio Pinhal, situado no bairro Pinhal, zona rural do município de Estiva/MG, de propriedade do Sr. [REDACTED] arrendado pelo empregador supramencionado - Sr. [REDACTED]. Inspecionados também "barracos" rústicos, de ripas e tábuas de madeira, cercadas de plástico, utilizados para seleção e embalagem dos produtos (denominados "ranchos") e outras estruturas, estas entendidas pelo empregador como "instalações sanitárias" e, uma delas, como local de "alojamento".

ATIVIDADE ECONÔMICA: cultivo de morango - CNAE 01.21-1/02.



EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

Coordenadora

AFT - área de SST

CIF nº



AFT - área de SST

CIF nº

AFT - Legislação

CIF nº

AFT - Legislação

CIF nº

AFT - Legislação

CIF nº

AFT - área de SST

CIF nº



agente de higiene e segurança do trabalho

CIF nº



motorista

Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
4ª Superintendência Regional em Minas Gerais - Núcleo de Operações Especiais



matrícula

matrícula

matrícula

matrícula



ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal.....	005
2. Identificação do Empregador	005
2.1. Empregador	005
2.2. Prepostos e Telefones de Contato	005
2.3. Locais Fiscalizados	006
3. Ocorrências Especiais	006
4. Dados Gerais da Operação	008
5. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição	008
5.1. Autos de Infração Lavrados	008
5.2. Termos de Interdição Emitidos	011
6. Atividade Econômica Explorada e a Contratação de Trabalhadores	011
7. Caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo	012
7.1. Trabalho degradante quanto às condições trabalhistas	012
7.1.1. Não reconhecimento do vínculo empregatício	012
7.1.2. Manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalhador	014
7.1.3. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos	015
7.1.4. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres	016
7.1.5. Da irregularidade relativa à Jornada de Trabalho	018
7.1.6. Das irregularidades relativas ao Salário	019
7.1.7. Da não anotação na CTPS	020
7.2. Trabalho degradante quanto às condições de saúde e segurança	021
7.2.1. Não fornecimento de água potável, em condições higiênicas	021
7.2.2. Não fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho	023
7.2.3. Não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	025
7.2.4. Não fornecimento de local para refeições.....	028
7.2.5. Não fornecimento de local e recipiente para guarda e conservação de refeições.....	030
7.2.6. Das irregularidades relativas ao local utilizado como alojamento	031
7.2.7. Das irregularidades relativas aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.....	033
7.2.8. Da não implementação de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.....	041
7.2.9. Das irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal.....	043
7.2.10. Das irregularidades relativas ao transporte dos trabalhadores.....	045
7.2.11. Das irregularidades relativas a máquinas, equipamentos e implemento	047
7.2.12. Das irregularidades relativas à Ergonomia	049
8. Providências adotadas pela equipe de fiscalização	050
9. Conclusão.....	055



ANEXO

Índice

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD nº 4074292606/01) A001
2. Notificações para Comparecimento (TN nº 60656) A002
3. Cópia de "Contrato de Comodato de Imóvel Rural P/Fins Agrícolas" A003
4. Ata de reunião realizada no dia 27/06/2010 A004
5. Ata de reunião realizada no dia 29/06/2010 A005
6. Planilha de cálculo das verbas rescisórias A006
7. Termo de Afastamento dos menores A007
8. Fichas de Verificação Física referente aos menores A008 a A009
9. Cópia do Termo de Interdição do "alojamento" e Anexo respectivo A010 a A011
10. Laudo Técnico de Interdição do "alojamento" A012
11. Cópia do Referendo do Superintendente à interdição do "alojamento" A013
12. Cópia do Termo de Interdição do ônibus e Anexo respectivo A014 a A015
13. Laudo Técnico de Interdição do ônibus A016
14. Cópia do Referendo do Superintendente à interdição do ônibus A017
15. Cópia do Termo de Interdição da lavoura e Anexo respectivo A018 a A020
16. Laudo Técnico de Interdição da lavoura A021 a A024
17. Cópia do Referendo do Superintendente à interdição da lavoura A025
18. Cópias dos Autos de Infração lavrados A026 a A153
19. Termos de depoimento colhidos A154 a A184
20. Cópia do Recibo de verbas rescisórias pagas a menor de 16 anos A185
21. Cópias dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho A186 a A208
22. Cópias dos formulários de SD do Trabalhador Resgatado emitidos A209 a A231



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

O planejamento do biênio 2010/2011 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais instituiu dentre seus projetos o denominado "Projeto Rural", sendo este subdividido em atividades econômicas rurais consideradas prioritárias no estado, em decorrência do número de trabalhadores envolvidos e de dados, obtidos em sistemas diversos (em especial, dados da RAIS, CAGED e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS), que revelavam a prática de ilícitos trabalhistas, com consequente precarização das condições de trabalho.

Dentre os subprojetos rurais o nomeado "Outras demandas" contemplava o planejamento e desenvolvimento de ações fiscais no cultivo de morango, uma vez que fiscalizações anteriores desvelaram fraudes no processo de recrutamento de mão-de-obra (inclusive, migrante), labor de adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos em condições insalubres, condições precárias de trabalho e de alojamento, algumas inclusive passíveis de caracterização como análogas às de escravo.

Assim, foi realizada, na circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre, principal região produtora de morango no país, uma investigação prévia, visando otimizar o resultado de futuras inspeções, através da identificação de propriedades/empregadores de maior porte, com consequente envolvimento de maior número de trabalhadores, uma vez que a região caracteriza-se também pelo cultivo em regime de economia familiar e em sistema de troca (mutirão entre pequenos produtores e suas famílias). A partir dessa investigação foi planejada e executada a ação fiscal objeto desse relatório.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

2.1. Empregador:

NOME: [REDACTED]

CPF nº [REDACTED]

CEI nº 11.245.000.708-5

RG [REDACTED]

CNAE: 01.21-1/02 (cultivo de morango)

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefones [REDACTED]

irmão, de nome [REDACTED]

(este telefone do

2.2. Prepostos e telefones de contato:

2.2.1 [REDACTED] advogado, OAB [REDACTED]

2.2.2 [REDACTED], contabilista, telefone: [REDACTED]

2.2.3 [REDACTED], irmã do empregador.



2.3. Locais inspecionados:

Inspecionada área de cultivo de morango, com aproximadamente trezentos mil pés, localizada em imóvel rural de nome Sítio Pinhal, situado no bairro Pinhal, zona rural do município de Estiva/MG, de propriedade do Sr. [REDACTED] arrendado pelo empregador, Sr. [REDACTED] segundo informação do próprio. Inspecionados também barracos rústicos, constituídos de ripas e tábuas de madeira e plástico em seu entorno, utilizados para seleção e embalagem dos produtos (denominados "ranchos") e outras estruturas improvisadas, estas entendidas pelo empregador como "instalações sanitárias" e, uma delas, como local de "alojamento".

Cabe informar que, em entrevista no dia 26/06/10, o empregador, Sr. [REDACTED] [REDACTED], declarou à equipe de fiscalização que o imóvel rural, no qual desenvolvia o cultivo de morango, havia sido arrendada por ele, sendo proprietário do mesmo o Sr. [REDACTED] No entanto, notificado a apresentar título de propriedade da terra e/ou contrato de arrendamento, o Sr. [REDACTED] exibiu um documento intitulado "CONTRATO DE COMODATO DE IMÓVEL RURAL P/ FINS AGRÍCOLAS", datado de 02/01/2010, tendo como proprietário e comodante o Sr. [REDACTED] e ele como comodatário, sendo que sua assinatura não constava no documento. O mencionado contrato celebrava o comodato de uma área de 3,63 hectares de imóvel denominado Sítio Pinhal, situado no bairro Pinhal, município de Estiva/MG, explicitando, no item 6, sua gratuidade (documento apensado à folha A003 do Anexo).

3. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS:

A equipe de fiscalização foi constituída por membros do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 4ª Superintendência Regional em Minas Gerais - Núcleo de Operações Especiais, dadas as características da ação fiscal desenvolvida, quais sejam, inspeções em áreas rurais, com limitação de comunicação, em região conhecida por atitudes de embaraço à fiscalização, que determinaram a necessidade de uma equipe interinstitucional, visando à segurança da mesma e, principalmente, uma investigação minuciosa da situação fática.

De fato, na presente ação fiscal, a equipe de fiscalização enfrentou diversas situações de embaraço, quais sejam, evasão de trabalhadores, prestação de informações falsas, não prestação de esclarecimentos solicitados, fraude em anotações nas CTPS e resistência ao recebimento de documentos. Assim, seis dos trabalhadores, instruídos pelo encarregado do empregador, [REDACTED] evadiram-se da lavoura no momento inicial da inspeção e apesar de repetidas solicitações da equipe, tanto no dia da mencionada vistoria quanto no decurso da ação fiscal, o encarregado e o próprio empregador não providenciaram a apresentação desses trabalhadores. Ademais, o citado encarregado sonegou informações aos Auditores Fiscais do Trabalho e instruiu os



trabalhadores para que mentissem à equipe de fiscalização, em especial sobre a data de início da prestação laboral.

Diversas fraudes à legislação trabalhista também foram intentadas pelo empregador. Assim, dos 25 (vinte e cinco) trabalhadores encontrados laborando na lavoura, o empregador havia anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de apenas 16 (dezesseis) deles, sendo que todos foram registrados com data de admissão fictícia, qual seja, o dia 01/05/2010, com exceção do encarregado. Na verdade, esses trabalhadores haviam iniciado suas atividades muito antes de tal data, a partir de setembro de 2009. Adulteração semelhante foi verificada em relação ao valor da remuneração, anotado na CTPS pelo valor de um salário mínimo, mas ajustada, na realidade, por produção, à base de 33% (trinta e três por cento).

Ademais, a equipe de fiscalização teve grande dificuldade de contatar o empregador, tendo que fazer diversas tentativas de contato telefônico, estando seu telefone sempre "fora de área de serviço ou desligado", sendo que seus prepostos presentes na local já o haviam feito, anteriormente, sem qualquer impedimento. Assim, o Sr. [REDACTED] só se apresentou após contatos telefônicos diversos, inicialmente com seu irmão de nome [REDACTED] e, posteriormente, com ele próprio, sendo que ao chegar, visivelmente embriagado, recusou-se a prestar todas as informações necessárias ao bom andamento da ação fiscal, afirmado repetidamente que não arcaria com os meios necessários para reparar os danos causados aos seus empregados. Por fim, o empregador recusou-se, inicialmente, a receber a Notificação para Apresentação de Documentos sujeitos à inspeção do trabalho, somente vindo a fazê-lo após repetidos esclarecimentos por parte da equipe, que o fizeram ver que tal conduta era inadequada e em desacordo com a lei.

Relevante transcrever, neste aspecto, algumas das informações inverídicas, conforme fartamente comprovado pela fiscalização e demonstrado ao longo deste relatório, prestadas em depoimento pelo encarregado [REDACTED], no dia 26/06/2010:

"...: Que todos, a maioria dos empregados estão com CTPS assinadas e que recebem salário mínimo; Que assinam recibos; Que receberam EPI gratuitamente;...";

"...: Que o pagamento salarial é feito mensalmente e há adiantamento quinzenal;...";

"...: Que não são utilizados agrotóxicos e por isso não há armazenamento dos mesmos;...".

A ocorrência da irregularidade descrita (embargo à fiscalização) teve como elementos de convicção depoimentos e entrevistas com o empregador e os trabalhadores, em especial com o encarregado; o comportamento e declarações do empregador na presença da equipe de fiscalização, inclusive de membros da Polícia Rodoviária Federal.



A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967614-0, capitulado no art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais".

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores em atividade: 25
Homens: 17 Mulheres: 08 Menores: 02 ¹
Empregados alcançados: 25
Homens: 17 Mulheres: 08 Menores: 02
Trabalhadores, sem reconhecimento do vínculo empregatício: 24 ²
Homens: 16 Mulheres: 08 Menores: 02 ²
Vínculos empregatícios regularizados durante ação fiscal: 23 ²
Homens: 16 Mulheres: 07 Menores: 01 ²
Trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho: 24
Homens: 16 Mulheres: 08 Menores: 02
Trabalhadores resgatados: 24
Homens: 16 Mulheres: 08 Menores: 02 ²
Adolescente com idade inferior a 16 anos: 01
Adolescente com idade inferior a 18 anos exercendo atividade proibida: 01
Valor bruto das rescisões: R\$ 164.462,57
Valor líquido recebido: R\$ 106.252,57
Número de Autos de Infração lavrados: 38
Valor de FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 5.928,29
Valor de FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal: R\$ 9.462,23
Número de Termos de Interdição lavrados: 03
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 23 ²
Número de CTPS emitidas: 05
Número de CAT emitidas: 00

Observações:

- 1- Encontrados uma adolescente de 14 anos e um de 17 anos, laborando na colheita.
- 2- Foram encontrados 8 trabalhadores laborando sem reconhecimento dos vínculos empregatícios, remunerados como "diaristas", estando os demais sob anotações fraudulentas (data de admissão e salário não correspondentes ao contrato realidade), num total de 15, além de uma trabalhadora de 14 anos. Dadas as condições degradantes de trabalho houve regularização dos contratos de trabalho, com simultânea rescisão indireta dos mesmos e consequente emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, exceto, da trabalhadora de 14 anos, ~~data com possibilidade de legalidade regularização de autorizado de empregatício e da~~ do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, sendo, porém, pagas a ela todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio indenizado.

5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO

Nº do AT	Ementa:	Descrição	Capitulação
1 01967614-0 / 001405-2		Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02409428-5 000010-8		Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho



		eletrônico competente.	
3	02409427-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
4	02199432-3	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
5	02199433-1	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
6	01967615-6	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
7	01667617-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
8	02409429-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
9	01967615-8	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.
10	02191579-2	131388-6	Fornecer água em condições que não sejam higiênicos, permitindo a utilização de copos coletivos.
11	02191580-6	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
12	02191578-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores.
13	02191582-2	131342-8	Deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores
14	02191581-4	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
15	01967658-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
16	01967660-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
17	01967659-0	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.



18	01962222-8	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01962223-6	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01962224-4	131173-5	Deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01962225-2	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02194002-9	131170-0	Permitir que a conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja realizada por pessoa sem treinamento prévio e sem proteção.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02194003-7	131436-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01967663-8	131153-0	Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	01967661-1	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	01967662-0	131149-2	Deixar de orientar os trabalhadores quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	01967648-4	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	01967652-2	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	01967647-6	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimenta de trabalho que não estejam em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados e deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho e deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	01967650-6	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	01967651-4	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



32	02194004-5	131407-6	Deixar de planejar e de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
33	01967646-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	02194001-0	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
35	01967649-3	131213-8	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	02191585-7	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
37	02191584-9	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
38	02191583-0	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
1	407429/270610-01
2	30.307 2606-01
3	351326/270610-01

6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

O Sr. [REDACTED] desenvolvia como atividade econômica, no estabelecimento rural inspecionado, o cultivo de morango, utilizando-se para tal de terreno pertencente ao Sr. [REDACTED] afirmando não ser proprietário de qualquer estabelecimento/terra. Além da lavoura objeto da presente ação fiscal, o empregador informou que também cultivava morangos no estado do Ceará.

Oportuno registrar que o empregador já havia sido fiscalizado, no mesmo imóvel rural, em agosto de 2008. Nessa ocasião, constatou-se o labor de 11 (onze) trabalhadores sem o devido registro e foi interditado o local utilizado como alojamento.

A área de cultivo atual contava com aproximadamente 300.000 (trezentos mil) pés de morango. Além de laborar nas etapas do cultivo do morango, os trabalhadores selecionavam e embalavam os produtos, visando à sua comercialização, em barracos rústicos, constituídos de ripas e tábuas de madeira, laterais de plástico e piso de terra batida, denominados "ranchos", localizados no entorno da lavoura. Dos 25 (vinte e cinco) trabalhadores encontrados, 8 (oito) deles, dentre os quais um adolescente com 17 anos



de idade, além de uma adolescente de 14 anos, não tinham seus vínculos empregatícios reconhecidos, sendo remunerados como "diaristas", ao valor de R\$ 30,00, recebendo única e exclusivamente nos dias que laboravam, ainda que presentes todos os pressupostos necessários à caracterização da relação de emprego. Já os outros 15 (quinze) trabalhadores cujas CTPS haviam sido anotadas pelo empregador, a fiscalização constatou fraude nos registros relativos às datas de admissão e remuneração, não correspondentes ao contrato realidade, conforme já discutido no item 3. Assim, o empregador havia anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com data de admissão fictícia, qual seja, o dia 01/05/2010. Na verdade, esses trabalhadores haviam iniciado suas atividades muito antes de tal data, a partir de setembro de 2009. Adulteração semelhante foi verificada em relação ao valor da remuneração, anotado na CTPS pelo valor de um salário mínimo, mas ajustada, na realidade, por produção, à base de 33% (trinta e três por cento).

7. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

7.1. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS

7.1.1. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A equipe de fiscalização encontrou 24 (vinte e quatro) trabalhadores, entre os quais uma adolescente de 14 (quatorze) anos e outro de 17 (dezessete) anos, laborando na colheita, tratos culturais, seleção, embalagem e transporte dos morangos, além do encarregado

[REDACTED] Dentre esses, havia 7 (sete) trabalhadores sem o respectivo registro em livro ou fichas de registro de empregados, além da adolescente de 14 anos, perfazendo um total de oito, os quais trabalhavam na condição de "diaristas", percebendo R\$30,00 por dia de trabalho. Quanto aos demais, nada obstante o empregador os tivesse registrado no Livro de Registro de Empregados, as datas de admissão registradas não correspondiam às reais datas de início da prestação laboral, assim como os valores dos salários registrados não correspondiam ao que havia sido de fato ajustado entre o empregador e os trabalhadores, situações que configuraram a prática de fraude por parte do empregador.

Neste aspecto, oportuno transcrever a informação, prestada em depoimento, no dia 29/06/2010, pela trabalhadora [REDACTED]

".... Disse que trabalha para o [REDACTED] desde 02/04/10 e que não tinha trabalhado para ele antes. Que não tem contrato de parceria nem CTPS assinada. Disse que o [REDACTED] é o encarregado. Disse que recebe 30,00 reais por dia. Que trabalha de 2ª a 6ª feira e folga no sábado e no domingo."

¹ Cumpre informar que o Sr. [REDACTED] mencionado pela depoente é o empregador, Sr. [REDACTED]



Cumpre registrar, desde já, que todos esses 24 (vinte e quatro) trabalhadores encontravam-se sujeitos a condições degradantes de trabalho, assim consideradas pela equipe de fiscalização em razão de sua submissão a situações de risco grave e iminente, capazes de causar de lesões graves à integridade física dos mesmos e, portanto, acidentes de trabalho e/ou doença profissional/doença do trabalho, além de estarem expostos a diversos fatores de riscos e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, a saber: a) falta de fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI); b) armazenamento de produtos agrotóxicos a céu aberto, com livre acesso, sem sinalização de perigo, próximo dos locais de consumo de alimentos; c) manipulação e exposição a agrotóxicos sem o uso de EPI adequados e sem qualquer instrução; d) falta de fornecimento de água potável e uso de copos e vasilhames coletivos para seu consumo; e) falta de instalações sanitárias que atendessem aos requisitos legais para tal área de vivência, levando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre ou em estruturas rústicas precárias (áreas cercadas por plástico); f) falta de local próprio para as refeições que, trazidas em vasilhames inadequados, adquiridos pelos trabalhadores com seus próprios recursos, eram feitas sem aquecimento e ao ar livre ou dentro dos "ranchos"; g) alojamento de trabalhadores em estrutura rústica precária, que não atendia, sequer minimamente, os requisitos legais para tal área de vivência, especialmente de conforto e higiene; h) não implementação de ações de gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, não sendo proporcionada, nos locais de trabalho, nenhuma forma de assistência emergencial, nem sequer materiais de primeiros socorros; i) desconsideração dos riscos a que se encontravam expostos os trabalhadores na realização de exames médicos ocupacionais, os quais, ainda assim, não contemplaram a totalidade dos empregados; j) transporte de trabalhadores até o local de trabalho em ônibus sem condição adequada de manutenção, desprovido de dispositivo de segurança obrigatório (tacógrafo), com baixa pressão de freio e conduzido por motorista sem capacitação específica; k) operação de trator por trabalhador sem capacitação específica e sem a devida habilitação; l) trabalho de menor de 18 (dezoito) anos em condição insalubre; m) trabalho ilegal de menor de 16 (dezesseis) anos; n) remuneração de parte dos trabalhadores por dia trabalhado, sem inclusão dos repousos semanais remunerados e sem formalização dos recibos salariais; o) falta de controle diário de jornada de trabalho para aferição das horas efetivamente trabalhadas; p) não assinatura das CTPS de todos os empregados. Por esses motivos foi lavrado o Auto de Infração número 02409427-7, capitulado no artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e interditados a área de cultivo de morango, a estrutura rústica utilizada como alojamento e o ônibus utilizado para transporte dos trabalhadores, já que a situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

Por fim, cumpre informar que os 24 (vinte e quatro) trabalhadores encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da CLT, tiveram seus vínculos reconhecidos sob ação fiscal, com os respectivos registros formalizados com datas



retroativas aos efetivos inícios dos contratos laborais, conforme constatado em Livro de Registro de Empregados, número 01 (um) datado e visado em 26/06/2010.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção a inspeção na área de cultivo; depoimentos e entrevistas com o empregador, prepostos e empregados; Livro de Registro de Empregado nº 01, datado e visado na ação fiscal.

A sua ocorrência teve como consequência direta a precarização das condições de trabalho, caracterizadas como degradantes e, portanto, análogas à de escravo, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 02409428-5, capitulado no artigo art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente".

7.1.2. MANTER EMPREGADOS TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Constatou-se que o empregador mantinha 24 (vinte e quatro) trabalhadores laborando em condições degradantes de trabalho, em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa.

Elencadas, em seguida, as infrações, algumas objeto de autuação específica, que caracterizaram a submissão dos referidos trabalhadores à situação degradante de trabalho e, portanto, à condição análoga à de escravo: 1- os empregados foram encontrados trabalhando na colheita, seleção, embalagem e transporte dos morangos, 07 (sete) deles sem o respectivo registro em livro ou fichas de registro de empregados e ainda 01 (uma) adolescente de 14 (quatorze) anos e os demais 16 (dezesseis) registrados com datas incorretas de admissão, constando 01/05/2010 quando, na realidade, iniciaram atividade a partir de setembro/2009; 2 - os trabalhadores encontravam-se submetidos a situações de risco grave e iminente, capazes de causar de lesões graves à integridade física dos mesmos e, portanto, acidentes de trabalho e/ou doença profissional/doença do trabalho, além de estarem expostos a diversos fatores de riscos e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, a saber: a) falta de fornecimento de EPI adequado; b) manipulação e exposição a agrotóxicos sem o uso de EPI adequado; c) falta de fornecimento de água potável, uso de copos e vasilhames coletivos para consumo de água; d) os empregados não dispunham de instalações sanitárias que atendessem aos requisitos legais para área de vivência e por isso suas necessidades fisiológicas eram feitas ao ar livre ou em estruturas rústicas precárias (áreas cercadas por plástico); e) não havia local próprio para as refeições que, trazidas em vasilhames inadequados, eram feitas sem aquecimento e ao ar livre ou



dentro dos ranchos; f) não foram implementadas ações de gestão de segurança e saúde dos trabalhadores e nos locais de trabalho sequer havia material de primeiros socorros ou qualquer outra forma de assistência emergencial; g) foram apresentados apenas 12 (doze) Atestados Médicos Admissionais sem, no entanto, realização de avaliação prévia das condições de trabalho; h) os empregados eram transportados até o local de trabalho em ônibus sem condição segura de transporte, razão pela qual foi interditado; i) havia um operador de trator inabilitado e sem capacitação específica; j) menores de 16 (dezesseis) e de 18 (dezoito) anos trabalhando; k) foi interditada uma construção rústica que servia de alojamento, pelo estado precário que se encontrava; 3 - parte dos empregados recebia por dia trabalhado, sem inclusão dos repousos semanais remunerados e os demais, apesar de constar nos respectivos registros remuneração de um salário mínimo mensal, trabalhavam na realidade por produção à base de 33%; todos recebiam adiantamentos sem formalização dos recibos salariais; não tinham controle diário de jornada de trabalho para aferição das horas efetivamente trabalhadas; 07 (sete) empregados não tiveram suas CTPS assinadas; houve embaraço à fiscalização pelo encarregado do empregador que, além de sonegar informações, instruiu os empregados para que se evadissem no momento da inspeção.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais. Assim, sem dúvida, os trabalhadores foram encontrados laborando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, conforme dispõe o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo; depoimentos e entrevistas com o empregador, prepostos e empregados; Livro de Registro de Empregado de n.º 01, datado e visado na ação fiscal.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização da submissão dos 24 (vinte e quatro) trabalhadores a **condições de trabalho análogas às de escravo** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02409427-7, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho".

7.1.3. MANTER EM SERVIÇO TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS

Na área de cultivo de morango, foi encontrada laborando, na colheita dos frutos, em atividades que comprometiam sua saúde e segurança, a adolescente [REDACTED], de 14 (quatorze) anos de idade, nascida em 5 de dezembro de 1995, filha de [REDACTED], estes empregados do Sr. [REDACTED] conforme Livro Registro de Empregados. Em depoimento, o pai da menor [REDACTED]



informou que [REDACTED] trabalhava na colheita do morango esporadicamente e apresentou à fiscalização controles de produção do morango colhido onde se via que a menor laborou na colheita nos dias 29/04, 04/05, 07/05, 11/05, 17/05, 19/05, 25/05, 30/05, 03/06, 08/06, 11/06, 16/06 e 21/06.

Oportuno registrar que, em depoimento prestado em 29/06/2010, a adolescente mencionada, [REDACTED] declarou:

"...; Que não está estudando e trabalha na lavoura com os pais desde que chegou em fevereiro; Que ajudou a plantar, limpar e agora está colhendo;..."

A atividade laboral no cultivo de morango expunha a menor direta ou indiretamente aos agrotóxicos, uma vez que estes eram aplicados na lavoura sem garantia dos requisitos de segurança previstos na legislação, bem como à radiação ultravioleta, à chuva, à umidade e ao frio. Além disso, havia riscos ergonômicos, uma vez que laborava com posturas forçadas da coluna vertebral e membros superiores, em movimentos repetitivos, esforço físico, etc.

Desta forma, determinou-se o afastamento da menor das atividades laborais e a realização do pagamento de suas verbas rescisórias, mediante assistência dos Auditores Fiscais do Trabalho e dos responsáveis legais da adolescente, cujo montante atingiu o valor líquido de R\$ 2.105,88 (dois mil cento e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção os depoimentos e entrevistas com os trabalhadores, inclusive da adolescente; as inspeções na área de cultivo; a análise de documentos.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições de trabalho análogas às de escravo** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02199432-3, capitulado no art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos."

7.1.4. MANTER EMPREGADO COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS EM ATIVIDADE NOS LOCAIS E SERVIÇOS INSALUBRES

A equipe de fiscalização também constatou o labor, na lavoura de morango, em atividades que comprometiam sua saúde e segurança, do adolescente [REDACTED] de 17 anos, nascido em 07 de novembro de 1992, filho de [REDACTED] e [REDACTED]

Assim declarou o adolescente em depoimento prestado no dia 26/06/2010:

"...; que colhe em torno de 10 cestas, 25 a 30 embalagens de morango, que começa trabalhar às 07:00 e encerra às 14:00 ou 15:00 horas;..."



O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho insalubre a menores de dezoito anos. Da mesma forma, o Decreto 6.481, de 12/06/2008 (Lista TIP), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, não permite, em seu item 5, o trabalho de menor de 18 anos na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, uma vez que o menor poderá ser exposto a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória e tendo como provável repercussão à saúde intoxicações agudas e crônicas, polineuropatias, dermatites de contato, dermatites alérgicas, osteomalárias do adulto induzidas por drogas, cânceres, arritmias cardíacas, leucemias e episódios depressivos. Apesar de o menor ter informado que não aplicava agrotóxicos, estava exposto indiretamente aos mesmos, ao manipular os frutos nos quais tais produtos foram aplicados. Como agravante da situação encontrada, o empregador não tinha fornecido quaisquer instruções aos que manipulavam agrotóxicos e aos que desenvolviam atividades em áreas onde havia exposição direta ou indireta a esses produtos, conforme depoimentos dos trabalhadores, não garantindo os requisitos de segurança previstos na legislação.

Ainda, o mesmo decreto (Lista TIP), em seu item 81, proíbe o trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, uma vez que este poderia comprometer a saúde do menor de 18 anos, causando intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertermia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga. No entanto, a atividade laboral no cultivo de morango expunha os trabalhadores, inclusive o adolescente mencionado, à radiação ultravioleta, à chuva, à umidade e ao frio, agravada pelo fato do empregador não fornecer nenhum equipamento de proteção individual - EPI.

Além disso, o adolescente encontrava-se exposto a vários riscos ergonômicos, dentre os quais posturas forçadas da coluna vertebral e membros superiores, movimentos repetitivos, esforço físico, etc. Portanto, esse adolescente encontrava-se sujeito a variados e importantes agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como intoxicação aguda e crônica por agrotóxicos, doenças ósteo-musculares relacionados ao trabalho, deformidades da coluna vertebral, câncer de pele e envelhecimento precoce.

Desta forma, determinou-se o afastamento imediato do adolescente das atividades laborais, regularização de seu vínculo empregatício, com simultânea rescisão indireta do contrato de trabalho, cujo pagamento atingiu o valor líquido de R\$ 3.092,12 (três mil e noventa e dois reais e doze centavos), este sob a assistência dos Auditores Fiscais do Trabalho e dos responsáveis legais pelo menor.



Adolescente de 17 anos, que laborava na colheita de morango, exposto a riscos diversos, sem portar qualquer EPI.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção os depoimentos e entrevistas com os trabalhadores, inclusive com o adolescente; inspeções na área de cultivo; análise de documentos.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições de trabalho análogas às de escravo** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02199433-1, capitulado no artigo art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento".

7.1.5. DA IRREGULARIDADE RELATIVA À JORNADA DE TRABALHO

O empregador, Sr. [REDACTED] não consignava a jornada de trabalho dos trabalhadores, seja em registro manual, mecânico ou sistema eletrônico, deixando assim de atender à determinação legal de registrar a jornada de trabalho efetivamente laborada bem como os intervalos para repouso e alimentação, em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores.

Cabe destacar que a não consignação da jornada de trabalho dos empregados, além de desrespeitar a lei, torna os trabalhadores mais suscetíveis a outras e possíveis irregularidades trabalhistas por parte do empregador, ademais de precarizar a relação de emprego, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção a fiscalização nos locais de trabalho; as entrevistas com prepostos e empregados; os documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE em Pouso Alegre.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições de trabalho análogas às de escravo** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967617-4, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de



repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados".

7.1.6. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SALÁRIO

Todos os trabalhadores encontrados no estabelecimento tiveram verbas salariais pagas sem a devida formalização do recibo específico. Além de uma afronta à legislação trabalhista, tal irregularidade precariza a relação de emprego quando mantém o trabalhador desinformado sobre as verbas salariais recebidas, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que os trabalhadores foram sujeitados.

Neste aspecto, oportuno transcrever a informação, prestada em depoimento, no dia 29/06/2010, pela trabalhadora [REDACTED]

".... Disse que trabalha para o [REDACTED] desde 02/04/10 e que não tinha trabalhado para ele antes.",

"Disse que recebe 30,00 reais por dia. Que trabalha de 2^a a 6^a feira e folga no sábado e no domingo.",

"... Disse que não assina nenhum recibo de pagamento."

Por sua vez, o trabalhador [REDACTED] que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 26/06/2010, afirmou:

"....: Que recebe seu pagamento semanalmente e que nunca assinou recibos de salário;....".

Outra irregularidade praticada pelo empregador era deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos trabalhadores, uma vez que não efetuava o pagamento do Repouso Semanal Remunerado a nenhum deles, tanto àqueles remunerados com base no dia de serviço, quanto àqueles cuja remuneração havia sido ajustada à base de 33% (trinta e três por cento) da produção sobre os morangos colhidos. Ademais, quanto a estes últimos, o empregador não os estava remunerando sequer pelos 33% da produção, nos termos do art. 459, §1º, da CLT, haja vista que os pagamentos feitos a título de adiantamentos/vales eram inferiores aos valores dos salários devidos.

Cabe registrar a informação do trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado na lavoura, no dia 26/06/2010:

"....: Que por enquanto só está pegando vale; que acha que o acerto, o pagamento será feito no final de julho, quando deve acabar a colheita; que para pegar vale, pede o dinheiro para o [REDACTED] que dá o dinheiro e anota no caderno dele, [REDACTED] Que ele, depoente, também anota no seu caderno pra no final não ter erro;....".



As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo; análise dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre; depoimentos e entrevistas com prepostos e trabalhadores.

A ocorrência dessas irregularidades contribuiu para a caracterização de **condições de degradantes de trabalho** e ensejou a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01967616-6, capitulado no artigo 464 da *Consolidação das Leis do Trabalho* - "Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.".
- Auto de Infração nº 02409429-3, capitulado no artigo 459, § 1º, da *Consolidação das Leis do Trabalho* - "Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.".

7.1.7. DA NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS

O empregador, Sr. [REDACTED], além de todas as irregularidades já apontadas, não fez constar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos trabalhadores as anotações relativas ao contrato de trabalho, quer seja relativo aos sete empregados encontrados sem o respectivo registro, quer seja dos demais empregados que tiveram seus vínculos iniciados a partir de setembro de 2009, mas que só vieram a ter a CTPS anotada em maio de 2010 e, ainda assim, com informação de remuneração inverídica.

Assim procedendo, o empregador desrespeitou a legislação quanto à exigência da formalização do contrato de trabalho perante o trabalhador. Deixar de anotar a CTPS dos empregados é uma forma de precarizar a relação de emprego e desrespeitar a legislação trabalhista, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que os trabalhadores encontravam-se submetidos. A falta de anotação do contrato de trabalho nas CTPS negava àqueles trabalhadores a condição de empregados formalmente caracterizados e, por conseguinte, desrespeitava princípios básicos de dignidade humana e de cidadania.

Oportuno transcrever, neste aspecto, a informação prestada em depoimento, no dia 26/06/2010, pelo trabalhador [REDACTED]

"...; Que trabalha para o Sr. [REDACTED] desde 1/2/10; Que sua CTPS foi assinada em 1/5/10;...";

"...; Que na Carteira está anotado R\$510,00; Que ganha porcentagem de 33% da produção;...".

"...; Que seu pagamento é só a produção e que não recebe também o salário da Carteira;...".



A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo; as CTPS dos trabalhadores anotadas, sob ação fiscal, na sede da GRTE de Pouso Alegre; depoimentos e entrevistas com prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições degradantes de trabalho** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967615-8, capitulado no artigo 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado".

7.2. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

7.2.1. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável em condições higiênicas, conforme estipulado em norma, permitindo, inclusive, a utilização de copos coletivos. De fato, a única fonte de água próxima à lavoura era uma espécie de açude, localizado ao fundo do terreno, sujeito, inclusive, à contaminação pelos agrotóxicos usados, alguns deles de classe toxicológica "extremamente tóxicos" e "altamente tóxicos". Após bombeada, a água era armazenada em uma bombona e em um reservatório, este sem tampa, com barro e detritos em seu interior, ambos em um estado de sujidade que comprometia ainda mais a qualidade da água disponível.

Ademais, o empregador não garantia o fornecimento de recipientes individuais, portáteis e térmicos para a guarda de água, obrigando os trabalhadores a adquirir, com seus próprios recursos, garrafas plásticas e de mais a mais, deixando para eles a responsabilidade de trazer a água para beber de suas próprias residências.

Agravando, o empregador permitia o uso de "copos" coletivos, uma vez que os únicos vasilhames disponíveis eram as próprias tampas das citadas garrafas, que passavam de boca em boca, conforme verificado pela equipe no momento da inspeção. Ainda, a ausência de local adequado para a guarda e conservação dos recipientes mencionados, associada à sujidade dos postos de trabalho e às precárias condições de limpeza e higiene dos "ranchos", comprometia sobremaneira a qualidade da água consumida, também afetada pelo fato do empregador não se responsabilizar pela higienização do vasilhame, responsabilidade que também atribuía aos trabalhadores.

Além dessa fonte natural de água, a única outra ao alcance desses trabalhadores encontrava-se fora da lavoura, a pelo menos quarenta metros da entrada desta, e também era não potável, sendo coletada diretamente da torneira de um tanque, instalado na varanda da residência de um dos trabalhadores, que solidariamente permitia aos demais sua retirada, em caso de necessidade. Portanto, o empregador sequer garantia um sistema de reposição de água adequada para consumo humano ao longo da jornada de trabalho.



Recipiente p/ guarda de água, adquirido pelo trabalhador tendo como copo, artefato improvisado de garrafa PET.



Recipiente danificado, utilizado para guarda de água.



Recipientes utilizados para guarda da água de beber, adquiridos pelos próprios trabalhadores, tendo a equipe presenciado o uso de copo coletivo (vaso amarelo, usado por diversos trabalhadores durante a inspeção).



Relevante transcrever, neste aspecto, a informação prestada em depoimento, no dia 26/06/2010, pelo trabalhador [REDACTED]

"...: Que traz água na garrafa térmica de 5 litros; Que divide a água com a esposa; Que quando acaba pegam na casa vizinho, Sr. [REDACTED] Que pegam água na torneira e colocam na geladeira na garrafa PET e depois colocam na garrafa térmica;...".

Por sua vez, o trabalhador [REDACTED], que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 26/06/2010, afirmou:

"...: Que a água não é fornecida pelo empregador; Que todos os trabalhadores compram suas garrafas d'água e as enchem na casa do [REDACTED] que fica do outro lado da estrada;...".

Ainda o trabalhador [REDACTED], em depoimento prestado no dia 26/06/2010, declarou:

"...: Que traz água para beber de casa; Que traz essa água numa garrafa térmica de cinco litros; Que ele, mesmo, digo, que ele mesmo, depoente, comprou a garrafa ainda no Maranhão; Que a garrafa custou R\$15,00; Que às vezes seus colegas de trabalho também bebem da sua garrafa; Que a garrafa fica guardada no rancho; Que tem copo;



Que esse copo é feito de garrafa de Coca-Cola: Que normalmente a água da garrafa é suficiente, mas que em duas ocasiões precisou de mais água; Que então buscou água do outro lado da rodovia, na casa do [REDACTED] que é um dos meeiros;...".

Oportuno destacar a importância de uma reposição hídrica para a preservação da saúde desses trabalhadores, que seria garantida através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca, uma vez que suas atividades eram desenvolvidas a céu aberto, expostos ao sol, em atividades que implicavam em esforço físico. Por fim, importante ressaltar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango, inclusive dos locais e reservatórios citados; a não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água disponível para consumo humano; os depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho** e ensejou, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191579-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Fornecer água em condições que não sejam higiênicas, permitindo a utilização de copos coletivos."

7.2.2. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E FRESCA NOS LOCAIS DE TRABALHO

O fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, muito além de uma obrigação legal, reveste-se de relevante importância para a preservação da saúde dos trabalhadores, especialmente daqueles cujo labor implica em esforço físico, desenvolvido sob sol. Ainda, o consumo de água não potável nos locais de trabalho deixa os trabalhadores expostos a diversos agravos à saúde, em especial às doenças infecto-contagiosas, servindo a água como veículo de agentes patogênicos.

Apesar disto o empregador não disponibilizou aos trabalhadores água potável e fresca, nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma. Em primeiro lugar, na área de cultivo (lavoura) não havia nenhuma fonte de água potável. De fato, a única fonte de água próxima à lavoura era uma espécie de açude, localizado ao fundo do terreno, sujeito, inclusive, à contaminação pelos agrotóxicos usados, alguns deles de classe toxicológica "extremamente tóxicos" e "altamente tóxicos". Agravando, essa água, após bombeada, era armazenada em uma bombona e em um reservatório, este sem tampa, com barro e detritos em seu interior, ambos em um estado de sujidade que comprometia ainda mais a qualidade da água disponível.



A outra fonte de água para consumo humano, alegada pelo empregador, era na residência de um dos trabalhadores, esta localizada fora da lavoura, a pelo menos a quarenta metros da entrada desta e, pior, também não potável, sendo coletada diretamente da torneira de um tanque, instalado na varanda da casa, constituindo este acesso, na verdade, um gesto de solidariedade desse trabalhador aos demais.



Reservatório de água, na lavoura, sem tampa, com detritos e lama em seu interior.



"Fonte" de água para consumo humano (torneira de tanque), localizada fora da lavoura, não potável.

O empregador não assegurava também que a água para beber tivesse temperatura fresca, uma vez que não fornecia recipientes individuais, portáteis e térmicos para a sua guarda, fato que obrigava os trabalhadores a adquirir, com seus próprios recursos, garrafas plásticas e térmicas para tal fim.

Neste aspecto, oportuno transcrever o declarado pela a trabalhadora [REDACTED] em depoimento prestado no dia 29/06/10:

"... Disse que não leva água de casa, que bebe no recipiente que tem no rancho. Que todos bebem deste recipiente. Que a água vem da casa do [REDACTED] vizinho da lavoura, que é de torneira. ...".

Já o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 26/06/2010, declarou:

"...: Que traz a água para beber de sua casa em uma garrafa térmica comprada por ele mesmo. Traz para ele e sua esposa. Disse que se acabar a água tem como buscar na casa de um vizinho da plantação, Sr. [REDACTED]".

Destacamos, uma vez mais, a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho, uma vez que a maioria desenvolvia suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em tarefas que implicavam em esforço físico. Ainda, ao serem obrigados a consumir água não potável, esses trabalhadores ficavam expostos a agravos à saúde, particularmente a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e dos locais citados; o não fornecimento de recipientes portáteis, térmicos e individuais para guarda de água potável; a não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água disponível para consumo humano; e os depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191580-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente".

7.2.3. NÃO FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO

Constatou-se que o empregador não disponibilizou aos trabalhadores, dentre eles oito mulheres, uma delas adolescente de 14 (quatorze) anos de idade, instalações sanitárias, fixas ou móveis, conforme os requisitos legais estipulados em norma. Assim, os seguintes locais eram disponibilizados aos trabalhadores como "instalações sanitárias": duas áreas meramente cercadas por toras rústicas de madeira, recobertas por plástico e com buracos em seu interior, de profundidade em torno de 50 centímetros, com odor fétido e com presença de insetos (moscas); área cercada por telhas de amianto e com vala coberta por ripas de madeira, tendo sobre esse "piso", como "vaso sanitário", uma espécie de caixote rústico também de ripas de madeira; duas estruturas com paredes de madeirite, com vedação comprometida, assentadas sobre piso de cimento grosso, com cobertura de telhas de amianto, de dimensões em torno de 1 x 1 metro, com uma pia entre elas, estando instalado, no interior de cada uma delas, um vaso sanitário, ambas em precárias condições de conservação, sem higienização, fétidas e, pior, sem destinação adequada dos dejetos humanos, uma vez que não eram dotadas ao menos de fossa seca. Portanto, sequer estas estruturas atendiam aos requisitos legais estipulados em norma para tal área de vivência, em especial: não permitir uma adequada destinação dos dejetos humanos, mesmo que fossa seca, sendo aqueles meramente coletados em buracos, propiciando, inclusive, a contaminação do meio ambiente; não dispor de água limpa para higienização pessoal, sendo a disponível proveniente de reservatório sem tampa, com barro e detritos em seu interior; ser mantidas em precária condição de conservação, asseio e higiene, conforme verificado pela equipe e confirmado em entrevistas; possuir "portas" (placas de madeirite) que não garantiam o resguardo conveniente; estarem situadas na entrada da lavoura e, portanto, não sendo de fácil acesso a diversas áreas de trabalho.

A inadequação e, principalmente, o precário estado sanitário e higiênico dos locais descritos, levava os trabalhadores, dentre eles oito mulheres (uma delas, adolescente de 14 anos de idade), a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem possibilidade de



uma higienização pessoal adequada. Tal situação expõe a diversos riscos, em especial a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, em virtude da não destinação adequada dos dejetos humanos.

Relevante transcrever a informação, prestada em depoimento, no dia 29/06/2010, pela trabalhadora adolescente [REDACTED] de 14 anos:

"...; Que tem banheiro na parte de cima do terreno, mas como trabalha na parte de baixo usa um buraco como banheiro;...".

Já o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 26/06/2010, declarou:

"...; Que usa o banheiro que tem na lavoura, logo na entrada;...".

"...; Que usa pouco o banheiro, porque fica longe; Que então usa o mato para fazer suas necessidades; Que mais perto de onde trabalha tem outro banheiro, mas esse não tem sifão, nem tem vaso sanitário, é um buraco no chão tampado, digo com plástico em volta e telha em cima; Que usa esse banheiro de vez em quando; Que esse banheiro de baixo não tem lavatório;...".



Área cercada de plástico, tendo, como "vaso sanitário", vala, de profundidade em torno de 50 (cinquenta) centímetros, com moscas e papéis usados em seu interior e entorno e odor fétido.



Áreas cercadas de plástico, tendo buracos em seu interior, apresentadas como "banheiros".



Outra estrutura improvisada, entendida como "instalação sanitária", com "paredes" de telhas de amianto, sem porta, com piso de ripas de madeira, com buraco sob o mesmo, tendo um caixote e duas ripas sobre o mesmo como "vaso sanitário".



26/06/2010



Estruturas improvisadas, que não atendiam os requisitos legais para tal área de vivência, tendo como paredes placas deterioradas de madeirite, um vaso sanitário no interior de cada área de 1x 1m, uma pia entre as duas, sem água limpa para higienização, sem vedação e sem destinação adequada para os dejetos humanos, propiciando contaminação ambiental.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango, inclusive dos locais descritos; os depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191578-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo



de 40 trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2., sendo permitida a utilização de fossa seca."

7.2.4. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador não disponibilizou aos trabalhadores local para refeições, conforme estipulado em norma. Assim, eles eram obrigados a fazê-las em estruturas rústicas, denominadas por eles de "ranchos", montadas com o intuito de servir como pontos de apoio para seleção e embalagem dos morangos e, portanto, não adequadas para a tomada de refeições e não atendendo aos requisitos legais para tal área de vivência. Estas estruturas tinham, como montantes, toras rústicas de madeira; laterais recobertas com plástico, com diversos buracos, não possuindo, portanto, vedação adequada, expondo a alimentação a poeiras e outras sujidades; piso de terra batida; cobertura de telhas de amianto e apresentavam, de forma geral, precárias condições higiênicas, agravadas, inclusive, pelo depósito de materiais diversos em seu interior, tais como vestimentas não higienizadas após aplicação de agrotóxicos, caixas de embalagem, fogareiros e botijões de GLP, pertences pessoais dos trabalhadores, resíduos sólidos (morangos descartados) e, mesmo, embalagens utilizadas de agrotóxicos. Nesses locais, os trabalhadores não dispunham de mesas, assentos, água para higienização pessoal, água potável, depósito de lixo com tampa e, muito menos, de adequadas condições de conforto e higiene, conforme exigido em norma para os momentos de tomada de refeições. Assim, os trabalhadores tomavam suas refeições assentados em locais improvisados para tal (bancos rústicos de madeira, paletes, pilhas de embalagens), com suas marmitas sobre seus membros inferiores, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita a todo tipo de contaminação, como, por exemplo, agrotóxicos e seus resíduos, poeiras e outras sujidades.

Neste aspecto, oportuno reproduzir as informações prestadas em depoimento, no dia 26/06/2010, pelo trabalhador [REDACTED]

"...; Que almoça no seu rancho; Que esse rancho é o local onde embala os morangos; Que o chão do rancho é de terra; Que em volta do rancho as "paredes" são de plástico; Que a cobertura é de telha; Que para almoçar senta em um caixote;...".

Por sua vez, o trabalhador adolescente, [REDACTED] de 17 anos de idade, em depoimento prestado, no dia 26/06/2010, afirmou:

"...; Que traz almoço e água de casa (garrafa térmica) e que almoça no rancho;...".

Já a trabalhadora [REDACTED] em depoimento prestado no dia 29/06/2010, declarou:

"...; Que esquenta sua marmita no rancho do [REDACTED] pois lá tem um fogareiro, que é do [REDACTED] Às vezes fica no rancho e esquenta a marmita nas vasilhas com álcool, aliás na



maioria das vezes fica no rancho; Que não há cadeiras e mesas no rancho; Que come assentada na bancada que é usada para selecionar e embalar morangos...".

Ainda o trabalhador [REDACTED] em depoimento no dia 26/06/2010, afirmou:

"...; Que almoça no rancho; Que traz marmita térmica; Que a marmita foi ele quem comprou; Que no rancho não tem mesa; Que senta no balcão ou no banquinho;...".



Estruturas improvisadas, denominadas "ranchos", em precário estado de limpeza e higiene, com laterais de plástico e piso de terra batida, montadas para seleção e embalagem de morangos, que eram também os únicos locais disponíveis para a guarda e tomada de refeições.



Trabalhadores almoçando nos "ranchos", sem qualquer condição de conforto e, principalmente, higiene.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e nos locais mencionados, inclusive no momento de tomada de



refeição (almoço); e os depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191582-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores".

7.2.5. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL OU RECIPIENTE PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES

O empregador não disponibilizava, aos trabalhadores, nem local nem recipientes para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Na verdade, os trabalhadores eram obrigados a levar suas refeições em marmitas próprias, adquiridas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Ademais, o empregador sequer oferecia um sistema de guarda daqueles, obrigando os trabalhadores a mantê-los dentro de suas bolsas ou diretamente sobre bancadas de trabalho, montadas nos mencionados "ranchos", todas em precário higiene e limpeza, comprometendo, dessa forma, a conservação e a higiene da alimentação consumida.



Recipientes não térmicos (marmitas), sem local adequado para guarda, adquiridos pelos próprios trabalhadores.



Recipientes não térmicos (marmitas), adquiridos pelos próprios trabalhadores, sem local adequado para guarda, depositados sobre bancadas de trabalho ou dentro de sacolas, comprometendo a conservação das refeições.



Arterfatos improvisados pelos trabalhadores, para esquentar refeição, c/risco de queimaduras e incêndio.





Relevante transcrever, neste aspecto, a informação prestada em depoimento, no dia 29/06/2010, pela trabalhadora [REDACTED] Silva:

".... Que sua marmita fica dentro de sua bolsa em cima da bancada do rancho; Que não há local para guardar a marmita ;....".

Já o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 26/06/2010, declarou:

"... Almoça em um dos barracões, sentado em uma das bancadas utilizadas para separar os morangos. O recipiente para trazer a refeição foi comprado por ele mesmo. A marmita fica guardada em sua sacola e disse que come sem esquentar.".

Ainda o trabalhador [REDACTED], em depoimento no dia 26/06/2010, afirmou:

"...; Que guarda a marmita em cima da banca dentro da sacola; Que usa uma marmita de alumínio que ele, depoente, comprou; que às vezes come a comida fria e às vezes esquenta no fogão da [REDACTED]; Que a [REDACTED] é uma meeira; Que o fogão da [REDACTED] fica em outro rancho, na lavoura;...".

A irregularidade mencionada teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e locais citados, inclusive no momento de tomada de refeição (almoço); a não apresentação de documento comprobatório de fornecimento de recipientes portáteis e térmicos para guarda e conservação de refeições; os depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191581-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas".

7.2.6. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO LOCAL UTILIZADO COMO "ALOJAMENTO"

O empregador mantinha dois trabalhadores alojados na área de cultivo de morango em uma "estrutura" que não atendia, sequer minimamente, os requisitos estipulados em norma para alojamento.

Tratava-se de uma área cercada por toras e ripas de madeira, envoltas por plástico furado ou rasgado em vários pontos, em completo estado de sujidade, e por pedaços de papelão em alguns locais, coberta com telhas de amianto, algumas quebradas, com

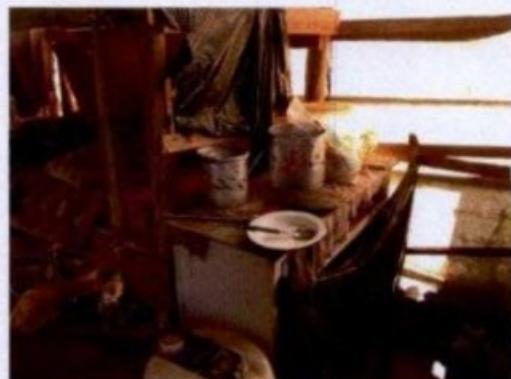


diversas frestas entre as telhas, com piso de terra batida, tendo apenas uma exígua área cimentada, com porta de lona plástica, sem condições de limpeza, higiene, vedação. Ainda, não havia armários, ficando as roupas e pertences pessoais dos trabalhadores dependurados e espalhados pelo "cômodo".

Em seu interior, havia: duas estruturas rústicas improvisadas como camas, fragilmente construídas com toras e ripas de madeira, com pedaços de espumas, utilizados como colchões, e alguns cobertores, adquiridos pelos próprios trabalhadores, todos em precário estado de conservação, higiene e limpeza; uma bancada com um fogareiro e diversas panelas com restos de alimentos; um botijão de gás ligado ao fogareiro; mantimentos armazenados dentro de um caixa de madeira tampada por um pedaço de lona; e uma pia com um amontoado de vasilhames, sem torneira, apoiada em duas pilhas de tijolos. Chamava especialmente a atenção o estado de sujidade do local, com muito lixo e materiais diversos (garrafas, galões, caixas vazias, sacos, etc.), espalhados pelo chão.



Características do local utilizado como "alojamento": sem pia e água corrente, com botijão de GLP, sem vedação adequada.



sem armários, com alimentos expostos, em acentuado estado de sujidade, sendo constituído de ripas e tábuas de madeira, cercadas por plástico, este danificado, com diversos buracos e piso de terra batida, em precárias condições de conforto e, principalmente, higiene.



Estruturas improvisadas e frágeis, feitas de ripas e toras de madeira, servindo como "camas" e pedaços de espuma usados como "colchões".

A irregularidade mencionada teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango, inclusive da "estrutura" utilizada para alojamento; entrevistas de trabalhadores, inclusive daqueles que se encontravam alojados no local descrito.

As condições de alojamento descritas caracterizaram **situação de risco grave e iminente**, com lavratura do respectivo Termo de Interdição da "estrutura" descrita e contribuíram para a caracterização de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01967658-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores";
- Auto de Infração nº 01967660-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais";
- Auto de Infração nº 01967659-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos".

7.2.7. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS AGROTÓXICOS, ADJUVANTES E PRODUTOS AFINS

Importante destacar que foram encontrados diversos agrotóxicos, vários deles de classe toxicológica "extremamente tóxico", "altamente tóxico" ou "medianamente tóxico" e de classe de potencial de periculosidade ambiental "altamente perigoso ao meio ambiente" ou "muito perigoso ao meio ambiente", tais como Orthocide 500®, Frownicide 500 SC®, Vertimec 18 CE® e Mythos®. Apesar dos riscos envolvendo tais produtos químicos, tanto para os trabalhadores quanto para o meio ambiente, o empregador não atendia às exigências estipuladas em norma, seja quanto ao armazenamento, seja quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos, elevando sobremaneira a exposição



dos trabalhadores, direta ou indireta, inclusive dos adolescentes de 14 (quatorze) e de 17 (dezessete) anos, assim como a contaminação do meio ambiente.

Quanto ao armazenamento, cabe registrar, em primeiro lugar, que a legislação vigente (item 31.8.17 da NR-31) estabelece, entre outros requisitos, que os produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins devem ser armazenados em edificação exclusivamente destinada a tal finalidade, com paredes e coberturas resistentes, acesso restrito trabalhadores capacitados, proteção que não permita o acesso de animais, e placas e cartazes com símbolos de perigo, situadas a mais de 30m dos locais onde são guardados ou consumidos alimentos e passíveis de limpeza e descontaminação. Por outro lado, das bulas dos produtos agrotóxicos utilizados pelo empregador, a exemplo do Orthocide 500® e do Frownicide 500 SC®, constavam instruções de armazenamento bastante semelhantes, tais como: que o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas ou outros materiais; que a construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível; que o local deve ser coberto e ter piso impermeável; que deve ser colocada placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO; que o local deve ser trancado, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças; e que deve haver sempre embalagens adequadas disponíveis, para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados. Nada obstante, constatou-se que nenhuma das disposições e especificações retro relacionadas era observada pelo empregador no armazenamento dos agrotóxicos utilizados na lavoura. De fato, nem sequer existia na lavoura qualquer edificação destinada à guarda desses produtos, os quais, além disso, eram armazenados a céu aberto, totalmente expostos ao sol e a todo tipo de intempéries (chuvas, ventos, umidade, etc.), com livre acesso a trabalhadores não capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos e a animais - especialmente ratos, comuns na lavoura -, sem qualquer sinalização de advertência de perigo, colocados em engradados plásticos ou dentro de sacos plásticos, depositados diretamente no solo e muito próximo de um dos locais (denominado "rancho"), onde os trabalhadores guardavam suas marmitas e tomavam suas refeições.

Relevante transcrever, quanto a este aspecto, as informações fornecidas, em depoimento prestado no dia 26/06/2010, pelo trabalhador [REDACTED]

"... Que as embalagens vazias do veneno são guardadas pelo [REDACTED]. Desconhece o local onde os agrotóxicos são armazenados, que tem sabe é o [REDACTED] (sic), pois é ele quem tempera...".

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] perguntado, respondeu:

"... Disse que acha que o veneno que sobra é deixado ao lado do barracão...".



Local de "armazenamento" de agrotóxicos, depositados em engradado e sacola de plástico, ao ar livre, vários de classe toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica", propiciando intoxicação dos trabalhadores e contaminação do meio ambiente. Ainda identificados nesse local EPI e equipamentos utilizados p/aplicação sem a devida higienização, após o uso, simplesmente jogados no chão.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango, inclusive dos locais onde encontravam-se depositados os agrotóxicos; entrevistas com trabalhadores.

As condições de armazenamento descritas contribuíram para a caracterização de **situação de risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição e ensejaram, ainda, a lavratura dos seguintes Auto de Infração:

- Auto de Infração nº 01962223-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.".
- Auto de Infração nº 01962222-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto".

Além das irregularidades no armazenamento, o empregador também não dava a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias dos agrotóxicos e adjuvantes que utilizava na lavoura de morango. Tais embalagens estavam sendo descartadas logo atrás dos locais denominados "ranchos" (estruturas rústicas onde os



morangos colhidos eram selecionados e embalados), sobre o solo, a céu aberto, ficando expostas ao sol e a todo tipo de intempéries (chuvas, ventos, umidade, etc.) e acessíveis a todos os trabalhadores que ali laboravam, inclusive os dois adolescentes, e a animais - em especial ratos, comuns na lavoura -, condições que propiciavam a contaminação do meio ambiente e a ocorrência de agravos à saúde relacionados ao trabalho (intoxicações agudas e crônicas). No mais, de tempos em tempos, essas embalagens eram queimadas, tendo a equipe de fiscalização encontrado, inclusive, restos das mesmas espalhados pelo terreno. Convém registrar que, dentre a legislação vigente que dispõe sobre o destino final das embalagens de agrotóxicos, o Decreto 4.074/02 estabelece que a destinação de embalagens vazias deve atender às recomendações técnicas apresentadas na bula (art. 52) e que os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos (art. 53). Neste respeito, é oportuno citar, por exemplo, as recomendações contidas nas bulas do Orthocide 500® e do Frownicide 500 SC®. Segundo tais documentos, as embalagens vazias de produtos agrotóxicos e adjuvantes devem ser submetidas a processo conhecido como "tríplice lavagem", perfuradas no fundo e armazenadas em local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva e com piso impermeável. Nada obstante, conforme supra relatado, nenhuma de tais recomendações era observada pelo empregador.



Destinação inadequada de agrotóxicos, com embalagens abandonadas no chão, ao ar livre, algumas queimadas.



A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango, inclusive dos locais onde encontravam-se depositados os agrotóxicos e suas embalagens vazias; entrevistas com trabalhadores.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01962224-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.".

Também foram verificadas irregularidades relativas à informação, capacitação e treinamento dos trabalhadores quanto ao uso de agrotóxicos.

Em primeiro lugar, cabe relatar que o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores as informações mínimas previstas na NR-31 sobre o uso agrotóxicos, o que



ficava evidente pelo desconhecimento dos trabalhadores, de forma geral, e dos aplicadores, em especial, quanto aos produtos utilizados na lavoura, sua classificação toxicológica, seus possíveis danos à saúde, medidas de proteção a adotar, intervalos de reentrada, etc., assuntos sobre quais se mostravam desinformados.

O empregador tampouco havia proporcionado aos que realizavam aplicação de agrotóxicos, a capacitação sobre prevenção de acidentes prevista no item 31.8.8, e respectivos subitens, da NR-31, nada obstante a extrema toxicidade e o alto potencial de periculosidade ambiental dos produtos aplicados na lavoura. Tal capacitação proporcionaria aos trabalhadores conhecimentos sobre as formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, medidas higiênicas durante e após o trabalho e uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual, entre outros temas de suma importância para a prevenção de agravos à saúde relacionados ao trabalho e de acidentes, que poderiam resultar tanto na intoxicação dos próprios aplicadores e de seus colegas de trabalho, quanto na contaminação do meio ambiente.

Por fim, verificou-se que os trabalhadores que realizavam a conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos (mangueiras, reservatórios, etc.) utilizados na aplicação de agrotóxicos também não haviam recebido qualquer treinamento prévio para a realização de tais tarefas e realizavam-nas sem proteção adequada, uma vez que os equipamentos de proteção individual utilizados não eram adequados aos riscos ou encontravam-se danificados ou não devidamente higienizados e descontaminados.

Oportuno transcrever, neste aspecto, as informações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] que, em depoimento, no dia 26/06/2010, na lavoura, afirmou:

"...; Que ajuda a sulfatar desde que começou a trabalhar em fevereiro;...";

"...; Que ajuda a preparar os produtos na caixa, medindo, colocando-os na caixa e misturando; Que ajuda a sulfatar puxando a mangueira;...";

"...; Que sulfatar é aplicar os produtos; Que esses produtos servem para não dar doença no morango; Que não sabe o nome desses produtos; Que os produtos variam; Que não sei, digo que não fez treinamento sobre esses produtos; Que o rapaz que vem na lavoura olhar a doença dos morangos disse que tem produtos que são tóxicos e que precisa usar a máscara; Que não se lembra mais o que ele disse;...".

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; os depoimentos e entrevistas de trabalhadores; a não apresentação de documento comprobatório da realização de qualquer treinamento, instrução ou capacitação dos trabalhadores.



As suas ocorrências contribuíram para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição e ensejaram, ainda, a lavratura dos seguintes Auto de Infração:

- Auto de Infração nº 02194003-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.".
- Auto de Infração nº 01962225-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente".
- Auto de Infração nº 02194002-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que a conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja realizada por pessoa sem treinamento prévio e sem proteção".

Agravando a situação descrita, a única proteção adotada pelo empregador era o fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual - EPI, porém apenas para os expostos diretamente, ou seja, para os responsáveis pelo preparo e aplicação dos agrotóxicos. Ainda assim, foram identificadas diversas irregularidades relativas aos EPI fornecidos. Em primeiro lugar, cumpre relatar que esses trabalhadores não haviam sido devidamente orientados quanto ao uso correto desses equipamentos de proteção, tampouco quanto os riscos decorrentes da manipulação dos agrotóxicos sem as devidas proteções. Além disso, constatou-se que o empregador fornecia EPI e vestimentas de trabalho inadequadas - tais como máscaras de proteção respiratória tipo PFF1, vale dizer, constituídas apenas de filtro mecânico, quando deveriam ter também filtro químico, e calças, camisas e toucas não impermeáveis. Ainda assim, diversos desses equipamentos e vestimentas fornecidos já não estavam em perfeitas condições de uso, tampouco devidamente higienizados, haja vista que o empregador não os substituía quando necessário e não se responsabilizava pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho. Na verdade, a higienização ficava a cargo dos próprios trabalhadores, que eram obrigados a levá-las para suas residências, propiciando a exposição e, portanto, o risco de intoxicações, agudas e crônicas, de seus familiares. Ainda, tal higienização não era realizada ao final de cada jornada de trabalho, sendo comum a reutilização das vestimentas de proteção por diversas vezes sem prévia descontaminação.

Ademais, o empregador não fornecia aos aplicadores calça e camisa de mangas compridas, para uso sob as vestimentas de trabalho, obrigando-os a usar suas roupas pessoais, não havendo, inclusive, um local adequado para a guarda de tais peças, conforme exigido em norma.



Neste aspecto, oportuno transcrever a informação prestada em depoimento, no dia 29/06/2010, pela trabalhadora adolescente [REDACTED] de 14 anos:

"...; Que o agrotóxico é aplicado pelo pai, duas vezes por semana (...); Que a roupa de aplicação é lavada pela mãe, em casa..."

Já o adolescente de 17 anos de idade [REDACTED] em depoimento prestado em 26/06/2010, na lavoura de morango, declarou:

"...; Que a aplicação dos herbicidas é feita por todos, em sistema de rodízio, uma vez por semana e que o produto aplicado é fornecido pelo Sr. [REDACTED]², e que a calda é feita pelos meeiros na lavoura na hora da aplicação; Que a roupa e a máscara e botas são fornecidas pelo Sr. [REDACTED] e são lavadas em casa, pela mãe do declarante, quando utilizadas pelo pai;..."

Cabe a informação prestada em depoimento, no dia 26/06/2010, pelo trabalhador [REDACTED]

"...; Que aplica agrotóxicos; Que aplica com calça de plástico, bota, chapéu com protetor, máscara e avental; Que por baixo usa sua própria roupa; Que troca a roupa no rancho; Que assim que acaba de aplicar leva a roupa para lavar em casa; Que sua esposa lava a roupa;..."

Já o trabalhador [REDACTED] em depoimento no dia 26/06/2010, na lavoura, declarou:

"...; Que sulfatar é aplicar os produtos; Que esses produtos servem para não dar doença no morango;..."

"...; Que por baixo da roupa que usa para sulfatar, usa sua própria roupa, a roupa com que vem para o trabalho; Que depois de sulfatar tira os equipamentos e põe a calça, a camisa e o boné numa sacola; Que leva essa sacola para casa para lavar a camisa, a calça e o boné; Que a sua esposa é que lava; Que a sua esposa não usa luvas nem avental quando lava os equipamentos;..."

² Cumpre informar que o Sr. "Tuta" mencionado pelo depoente é o empregador, Sr. [REDACTED]



EPI utilizados para aplicação de agrotóxicos, danificados, alguns sem impermeabilização, não higienizados após uso, depositados dentro de um dos "ranchos."



Vestimentas usadas em aplicação de agrotóxicos depositadas em ranchos e junto a roupas pessoais.



Máscara respiratória utilizada p/ aplicação de agrotóxicos, tendo apenas filtro PFF1 e não higienizada.

Em decorrência das irregularidades descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01967662-0 , capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de orientar os trabalhadores quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção, quando da aplicação de agrotóxicos";
- Auto de Infração nº 01967647-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - "Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e vestimenta de trabalho que não estejam em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados e deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho.;"
- Auto de Infração nº 01967661-1, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos";



- Auto de Infração nº 01967650-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho";
- Auto de Infração nº 01967663-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação";
- Auto de Infração nº 01967652-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos";
- Auto de Infração nº 01967648-4, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos".

As irregularidades relativas os agrotóxicos tiveram como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; depoimentos e entrevistas do empregador e trabalhadores, inclusive dos aplicadores de agrotóxicos; não apresentação de documentos comprobatórios da orientação dos trabalhadores sobre o uso de EPI.

As irregularidades relativas ao armazenamento dos agrotóxicos, capacitação dos aplicadores e instrução dos trabalhadores expostos contribuíram para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo, com lavratura do respectivo Termo de Interdição. Essas e as demais ilicitudes relativas a tais produtos contribuíram, por sua vez, para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho** e, portanto, da submissão dos trabalhadores a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

7.2.8. DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO RURAL

Ainda que os trabalhadores estivessem expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, vários de classe toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica"; radiação ultravioleta; intempéries; frio; riscos ergonômicos - sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo -; poeiras; riscos mecânicos; umidade, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, o empregador não havia implementado uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme estipulado em norma, não adotando qualquer ação efetiva de segurança e saúde, tudo agravado pelas **condições degradantes de trabalho** às quais esses trabalhadores encontravam-se submetidos.



Consequentemente, a ordem de prioridade de medidas de proteção estipulada em normas, especificamente na NR-31, não era atendida. De fato, sequer eram adotadas medidas de proteção pessoal, ou seja, fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI aos trabalhadores. Assim, os trabalhadores laboravam utilizando suas roupas pessoais, bonés e sapatos comuns, sendo que o empregador deveria ter fornecido a eles, dentre outros, proteção de corpo inteiro, proteção da cabeça e olhos, proteção dos membros inferiores e superiores. Importante destacar que os poucos trabalhadores encontrados utilizando luvas e calçados de couro, os haviam adquirido por conta própria, sendo que a maioria não possuía Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo MTE e, portanto, não eram adequados aos riscos aos quais os trabalhadores encontravam-se expostos. Cabe registrar que os únicos EPI fornecidos pelo empregador eram destinados aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, sendo que alguns não eram fornecidos (como, por exemplo, calça e camisa de mangas compridas para vestir sob roupas impermeáveis de aplicação). Outros EPI, apesar de fornecidos, ou encontravam-se danificados (vestimentas de trabalho rasgadas), ou eram inadequados aos riscos a que os trabalhadores estavam expostos (como, por exemplo, as máscaras respiratórias fornecidas aos aplicadores de agrotóxicos, constituídas apenas de filtro mecânico, quando deveriam ter também filtro químico).

O empregador tampouco implementou ações efetivas de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, muito embora os mesmos, como já mencionado, laborassem expostos a riscos ocupacionais diversos. De fato, a única ação promovida pelo empregador foi a realização de exames médicos admissionais, os quais, ainda assim, não contemplaram a totalidade dos trabalhadores. Ademais, tal ação nem sequer foi baseada nos riscos ocupacionais aos quais encontravam-se expostos os trabalhadores, haja vista que diversos desses riscos (p. ex. agrotóxicos, radiação ultravioleta, frio, intempéries) nem sequer foram identificados no Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, o que indicava que não foram considerados na avaliação médica e na determinação dos procedimentos médicos, inclusive exames complementares, necessários. De fato, tais exames foram realizados sem que fossem precedidos da visita do médico aos locais de trabalho, comprometendo assim a sua eficácia. Além das limitações da única ação de saúde parcialmente adotada, o empregador deixou de implementar outras, tais como campanhas educativas sobre agravos à saúde decorrentes do trabalho e incentivo à imunização.

Neste aspecto, relevante transcrever, a informação prestada pela adolescente [REDACTED], de 14 anos, em depoimento, na presença de sua mãe, no dia 29/06/2010:

"...: Que não tem CTPS e não fez exame médico admissional ...".

Também o adolescente de 17 anos de idade, [REDACTED] em depoimento prestado em 26/06/2010, na lavoura de morango, declarou:

"...: Que não fez exame médico e não tem CTPS;...".



Ainda a trabalhadora [REDACTED] informou em depoimento prestado no dia 29/06/2010:

"...: Que não fez nenhum exame médico e que nunca viu caixa de primeiros socorros;...".

Cumpre informar que a fiscalização notificou o empregador, formalmente, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), lavrada em 26/06/10, para apresentar documentação comprobatória da adoção de medidas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, mas este nada apresentou, uma vez que não havia garantido a sua implementação.

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; as entrevistas e depoimentos de trabalhadores; a não apresentação de documento comprobatório da implementação de medidas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural; os ASO apresentados.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01967651-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, não atendendo a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.;"
- Auto de Infração nº 02194004-5, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de planejar e de implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos".

7.2.9. MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL:

Como já discutido, os trabalhadores identificados encontravam-se expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, vários de classe toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica"; radiação ultravioleta; intempéries; frio; poeiras; riscos mecânicos; umidade, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Apesar disso, o empregador não lhes fornecia, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual - EPI, necessários aos riscos, conforme estipulado em norma, irregularidade agravada pelas condições degradantes de trabalho às quais esses trabalhadores encontravam-se submetidos.



A nenhum dos trabalhadores foram fornecidos os EPI adequados aos riscos, tais como: proteção dos membros inferiores (botas impermeáveis e calçados de segurança), proteção dos membros superiores (luvas), proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), proteção da cabeça e face (touca árabe ou similar), proteção dos olhos (óculos de segurança). Assim, eles eram obrigados a trabalhar com suas roupas próprias, utilizando bonés e calçados comuns, expostos aos agrotóxicos e seus resíduos, à radiação ultravioleta, à sujidade, a corpo estranho no globo ocular, sujeitos, portanto, a diversos agravos à saúde decorrentes do trabalho, tais como câncer de pele, intoxicações agudas e crônicas por agrotóxicos e dermatites, dentre outros.

Importante destacar que os poucos trabalhadores encontrados utilizando luvas e calçados de couro, os haviam adquirido por conta própria, sendo que, destes, a maioria não possuía Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e, portanto, não eram adequados aos riscos aos quais os trabalhadores encontravam-se expostos.

Relevante transcrever, neste aspecto, a informação prestada em depoimento, no dia 26/06/2010, pelo adolescente [REDACTED], de 17 anos:

"...; Que usa como EPI par de luvas adquirido por ele próprio;..."

Já a adolescente de 14 anos de idade, a Sra. [REDACTED], em depoimento prestado em 29/06/2010, na lavoura de morango, declarou:

"...; Que usa botas e luvas e chapéu fornecidos pelo Sr. [REDACTED] mas que pagou por eles, pois foi descontado do pagamento;..."

Ainda a trabalhadora [REDACTED] informou em depoimento prestado no dia 29/06/2010:

"...; Que não recebeu nenhum EPI; Que usa só as luvas, que foram compradas por ela mesma; Que também usa um boné que também foi adquirido por ela; Que não recebeu nenhum treinamento explicando como deveria trabalhar e quais EPI são necessários na lavoura;..."

De fato, o empregador fornecia EPI gratuitamente única e exclusivamente aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos. Ainda assim, mesmo para esses, o empregador não fornecia algumas medidas de proteção (como, por exemplo, calça e camisa de mangas compridas para vestir sob roupas impermeáveis de aplicação) ou fornecia EPI inadequados aos riscos a que os trabalhadores estavam expostos (como, por exemplo, as máscaras respiratórias fornecidas aos aplicadores de agrotóxicos, constituídas apenas de filtro mecânico, quando deveriam ter também filtro químico) ou, ainda, não assegurava sua substituição quando necessária, tendo sido encontrados diversos EPI danificados (vestimentas de trabalho rasgadas).



As irregularidades relativas ao EPI dos aplicadores de agrotóxicos foram objeto de autuação específica, conforme abordado no item 7.2.7 - Das irregularidades relativas aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.



Trabalhadores laborando sem os EPI necessários, descalços, com roupas próprias, sem proteção cabeça.



Trabalhadora laborando com bota cedida por outra, tendo que cortá-la para adequar ao tamanho do seu pé.

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural; as entrevistas e depoimentos de trabalhadores; a não apresentação de documentos comprobatórios da aquisição e fornecimento de EPI.

A não adoção de medidas de proteção pessoal contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 01967646-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPI".

7.2.10. TRANSPORTE

O transporte de trabalhadores, proporcionado pelo empregador, era realizado em veículo - um ônibus Mercedes Benz/OF 1318, placa [REDACTED] ano de fabricação 1991, de sua propriedade - sem condições adequadas de manutenção, desprovido de dispositivo de segurança obrigatório (tacógrafo), com modificação de suas características originais sem projeto técnico competente e conduzido por motorista sem habilitação específica.

Quanto às condições de manutenção, verificou-se que a pressão de freio do mencionado ônibus estava em torno de 4 (quatro) bar no momento da inspeção, mesmo após o veículo ter sido ligado, o que indicava possibilidade de vazamentos, gerando risco de mau funcionamento dos freios, com travamento das rodas durante o deslocamento.

Já quanto ao dispositivo de segurança, constatou-se que o veículo encontrava-se desprovido de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), equipamento obrigatório, nos termos do art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



Ademais, o veículo possuía placa indicativa da capacidade de transporte de 36 (trinta e seis) passageiros sentados, porém possuía 42 (quarenta e dois) assentos no seu interior, tratando-se, portanto, de veículo com modificações em suas características, sem a elaboração de Projeto Técnico das Alterações, por profissional legalmente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), que garantisse a conformidade das alterações realizadas - em especial quanto à fixação e ao espaçamento entre os bancos - ao conforto e, sobretudo, à segurança dos trabalhadores.

Agravando a situação descrita, o ônibus em questão era conduzido por motorista que não estava devidamente habilitado para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Pois, o CTB, em seu art. 145, inciso IV, estabelece, entre os requisitos a serem preenchidos pelo motorista a fim de habilitar-se à condução de veículo de transporte coletivo de passageiros, a aprovação em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN. Por sua vez, a Resolução nº 168 do CONTRAN, em seu art. 33 e nos itens 6, 6.1 e 7.1 do Anexo II, regulamenta os chamados "cursos especializados", entre os quais o "curso para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros" e o "curso de atualização para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros", cujo pré-requisito para matrícula, entre outros, é estar habilitado, no mínimo, na categoria "D". Ocorre que o condutor do ônibus que transportava os trabalhadores da lavoura, embora possuísse carteira nacional de habilitação (CNH) na categoria "D", não possuía o curso especializado em questão, não estando, portanto, devidamente habilitado para realizar tal tipo de transporte. Além disso, o motorista em questão laborava sem estar devidamente identificado como tal.

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções no estabelecimento rural, inclusive do ônibus; a não apresentação de documento comprobatório da realização do curso referido no histórico; e as entrevistas com trabalhadores, inclusive com o condutor do ônibus, Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED]



26/06/2010

Ônibus utilizado para transporte dos trabalhadores.



Sr. [REDACTED] motorista do ônibus e preposto do Sr. [REDACTED] conhecido pela alcunha [REDACTED]



Ônibus sem acessório obrigatório (tacógrafo)



Vestimenta usada p/aplicação agrotóxicos, jogada no piso do ônibus, não higienizada após uso.
26/06/2010

O transporte de trabalhadores nas condições descritas caracterizou **situação de risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição do ônibus, assim como contribuiu para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura do Autos de Infração nº 02194001-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado e identificado".

7.2.11. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS

Verificou-se que o empregador permitiu que o trator Massey Ferguson, modelo nº 5275, sem número de série, utilizado para preparo do solo, aplicação de agrotóxicos e até para transporte morangos em dias de chuva, fosse operado por trabalhador não capacitado para tal e sem a habilitação na categoria exigida pela autoridade de trânsito competente. Ademais, o trator em questão não dispunha de dispositivos de segurança obrigatórios, especificamente luz e sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelhos retrovisores, nem de farol dianteiro, haja vista que sua lâmpada encontrava-se danificada.

Tal situação expunha o operador e os trabalhadores, que laboravam no entorno da área de operação do trator, a riscos de acidentes mecânicos, inclusive de atropelamentos, tombamentos e esmagamentos, acentuados pelas condições do próprio terreno, que apresentava forte declive.



Trator sem dispositivos de segurança obrigatórios, inclusive com cinto de segurança do operador, Sr. [REDACTED] danificado.

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho, inclusive do trator mencionado; a não apresentação de documento comprobatório da capacitação e habilitação, na categoria devida, do operador de trator; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive do próprio operador do trator.

A não capacitação do operador de trator contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**. Foram ainda lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 02191584-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.1, alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.".
- Auto de Infração nº 02191585-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor."

Ainda em relação a máquinas e equipamentos, constatou-se que o empregador mantinha motor a combustão, na lavoura, para bombeamento de água utilizada no sistema de irrigação e de distribuição dos produtos químicos (agrotóxicos e fertilizantes). As transmissões de força desse motor, instalado diretamente sobre o solo, encontrava-se sem qualquer dispositivo de proteção, permitindo livre acesso às áreas de movimento (correias e polias) e, portanto, gerando risco de acidentes mecânicos, através de contatos acidentais seja pelo trabalhador que o estivesse operando seja por outros que estivessem circulando próximos do equipamento, podendo ocasionar graves acidentes de trabalho, tais como fraturas e amputações.



Local de preparo de agrotóxicos, com motor a combustão, cujas transmissões de força encontravam-se sem qualquer proteção, além de armazenagem a céu aberto de agrotóxicos, alguns de classe toxicológica "extremamente tóxica".

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas áreas de cultivo de morango, inclusive do equipamento mencionado.

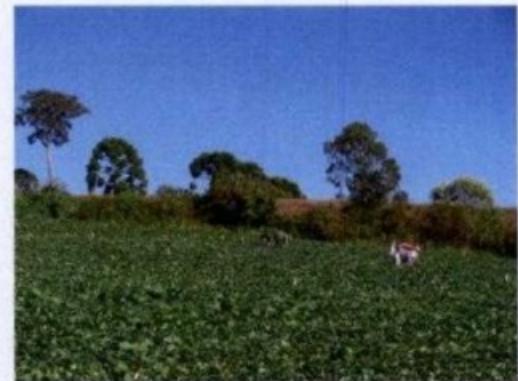
A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967649-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas".

7.2.12. DA IRREGULARIDADE RELATIVA À ERGONOMIA

Verificou-se que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores que laboravam nas áreas mencionadas, conforme estipulado em norma, apesar deles estarem expostos a sobrecarga muscular estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, ocasionada por movimentos repetitivos, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros superiores e trabalho em ortostatismo (trabalho na posição em pé).

Além de não instituir pausas, o empregador também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores, ainda que eles estivessem expostos, como já mencionado, a diversos riscos ergonômicos, que determinavam sobrecarga muscular estática e dinâmica, especialmente da musculatura paravertebral e dos membros superiores e inferiores.

As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e importantes riscos ergonômicos, sem adoção de qualquer medida preventiva por parte do empregador, colocavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial lombalgias agudas e crônicas, deformidades da coluna vertebral, distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER).



Trabalhadores laborando na colheita de morangos, em posturas forçadas da coluna vertebral e dos membros inferiores e superiores.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho, a não apresentação de documento comprobatório da adoção de pausas ou qualquer outra medida preventiva em relação aos riscos ergonômicos e os depoimentos e entrevistas de prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02191583-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica".

8. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

A ação foi iniciada, no dia 21/06/2010, com a realização de uma reunião de toda a equipe na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG, seguida de deslocamento.

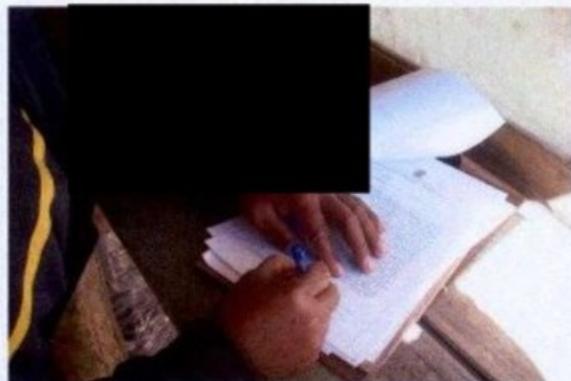
No período de 22 a 25/06/2010, a equipe iniciou a inspeção de área de cultivo de outro empregador, Sr. [REDACTED] finalizada em 03/07/2010, sendo esta objeto de relatório específico.

No dia 26/06/2010 foram inspecionados, além da área de cultivo de morango, barracos rústicos, constituídos de ripas e tábuas de madeira, com laterais de plástico, piso de terra batida, utilizados para seleção e embalagem dos produtos (denominados "ranchos") e outras estruturas, estas entendidas pelo empregador, Sr. [REDACTED] como "instalações sanitárias" e uma delas, como local de "alojamento".

Foram encontrados 25 (vinte e cinco) trabalhadores, sendo 17 (dezessete) homens e 08 (oito) mulheres, dentre os quais dois adolescentes, uma com 14 (quatorze) anos de idade e outro com 17 (dezessete). Nessa oportunidade foram identificados os trabalhadores, avaliados o meio e as condições de trabalho, sendo também realizada a coleta de depoimentos e o registro fotográfico dos locais e das situações em inspeção. Ainda



nessa ocasião, foi emitido o Termo de Afastamento do Trabalho referente aos menores mencionados e preenchidas as respectivas fichas de verificação física.



Coleta de depoimentos, na lavoura, no dia 26/06/2010.

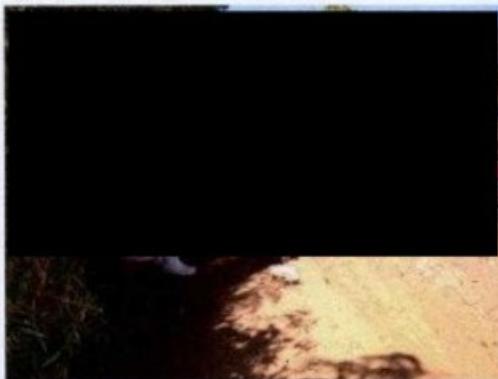
Após essas avaliações e procedimentos foi solicitada a presença do empregador no local, uma vez que as condições de trabalho verificadas caracterizavam-se como **condições degradantes de trabalho** e, portanto, **análogas às de escravo**, exigindo a adoção das medidas legalmente previstas por parte do empregador, quais sejam, paralisação das atividades, regularização dos vínculos empregatícios, acompanhada de simultânea rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Nesse momento, os prepostos do empregador, Sr. [REDACTED], este de alcunha Baba, embora já houvessem comunicado ao Sr. [REDACTED] mais cedo, a chegada da fiscalização na lavoura, alegaram não estar conseguindo contato telefônico com o mesmo em razão de seu telefone celular estar desligado. A equipe de fiscalização solicitou a esses prepostos que fizessem novas tentativas de contato, explicando-lhes a importância da presença do empregador, especialmente em face da constatação de condições degradantes de trabalho. Após várias ligações frustradas, para diversos números de telefones, os prepostos finalmente conseguiram contato com o Sr. [REDACTED] através do telefone de seu irmão, Sr. [REDACTED]. Informado da ação fiscal e solicitado a comparecer ao local da inspeção, o Sr. [REDACTED] recusou-se a comparecer, alegando cansaço e outras escusas.

Após insistentes esclarecimentos e orientações da equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] finalmente apresentou-se no local de inspeção, acompanhado de seu irmão [REDACTED]. A chegada do empregador, visivelmente embriagado, este foi entrevistado e, posteriormente, informado sobre a situação identificada e orientado sobre as providências a serem adotadas, recebendo, ainda, além da documentação mencionada (Termo de Afastamento do Trabalho dos menores), duas notificações, uma delas para recebimento da planilha de cálculo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, a ser entregue pela equipe no dia seguinte, e outra para apresentação de documentação sujeita à inspeção do trabalho (NAD nº 4074292606/01), na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre - GRTE/Pouso Alegre, no dia 29/06/2010. Realizada, ainda, reunião com os trabalhadores, esclarecendo e discutindo com eles a situação identificada e as condutas legais a serem adotadas, sendo ainda marcado



encontro com os mesmos, no dia seguinte, para a execução dos procedimentos administrativos decorrentes.



Reuniões com os trabalhadores na lavoura no dia 26/06/2010.

Assim, no dia 27/06/2010, a equipe de fiscalização, reuniu-se com os trabalhadores, no Centro Cultural Estivense, no município de Estiva/MG, para o preenchimento dos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e emissão de CTPS. Também, nesse dia e local, a equipe de fiscalização, juntamente com a representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. [REDACTED] reuniu-se com o empregador, Sr. [REDACTED] acompanhado de sua contadora, Sra. [REDACTED] e, posteriormente, também de sua irmã, Sra. [REDACTED] Mais uma vez, a equipe de fiscalização explanou, ao Sr. [REDACTED] e a seus prepostos, as condições de trabalho encontradas em sua lavoura, tipificadas como **análogas às de escravo**, e as consequentes providências a adotar, tanto pelo mesmo quanto pela Auditoria Fiscal do Trabalho, ao que lhe foi então entregue a planilha de verbas rescisórias. Na ocasião o Sr. [REDACTED] declarou, antes mesmo de verificar os valores, que não poderia efetuar o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores em razão de não dispor dos recursos financeiros para tanto.

Importante destacar que nessa reunião forem entregues três Termos de Interdição, um relativo à área de cultivo de morango, outro à precária "estrutura" utilizada como alojamento e o terceiro referente ao ônibus utilizado no transporte dos trabalhadores, acompanhados dos respectivos Anexos, contendo as medidas a serem adotadas pelo empregador, uma vez que as condições de trabalho encontradas na lavoura, as condições de alojamento e as condições de manutenção do ônibus configuravam situação de **risco grave e iminente**, conforme documentação apensada às folhas A010 a A025 do Anexo. Após, a reunião foi encerrada, com a lavratura de ata, esta apensada à folha A004 do Anexo.



Reunião da equipe de fiscalização e de membro do MPT com o empregador, sua irmã [REDACTED] e preposto (contabilista), em Estiva, no dia 27/06/2010.



Emissão de CTPS e Seguro Desemprego pela equipe em 27/06/2010, em Estiva.

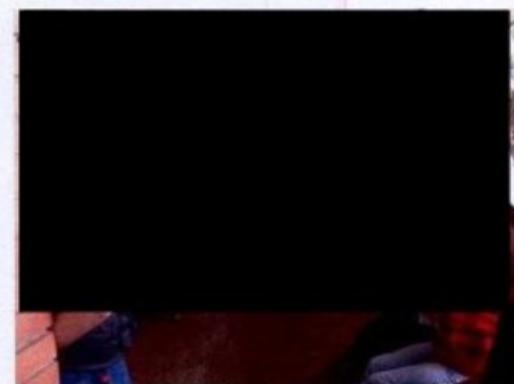
No dia 28/06/2010, a equipe de fiscalização dedicou-se à elaboração de documentos pertinentes à ação fiscal em questão, inclusive Autos de Infração.

No dia 29/06/2010, a equipe recebeu, na GRTE/Pouso Alegre, o empregador, acompanhado de seu advogado, Dr. [REDACTED], e os trabalhadores. Nessa ocasião, o empregador apresentou os documentos sujeitos à inspeção do trabalho que possuía e foi realizada reunião com o mesmo, seu advogado e a equipe de fiscalização, juntamente com a representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. [REDACTED]

[REDACTED] A equipe esclareceu ao advogado as condições degradantes de trabalho encontradas na lavoura de morango do Sr. [REDACTED] e explicou ao mesmo a planilha de verbas rescisórias apresentada ao empregador no dia anterior. A representante do Ministério Público do Trabalho informou ao empregador e a seu advogado as condutas a serem adotadas por aquele órgão em continuidade à ação fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial o ajuizamento de Ação Civil Pública, com pedido de indenização por danos morais coletivos. Após as deliberações, o empregador se comprometeu a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, no dia 02/07/2010, sendo lavrada ata dessa reunião, apensada à folha A005 do Anexo. Ao final, foi realizada nova reunião com os trabalhadores, reiterando as informações já prestadas e definindo as providências para efetivação dos pagamentos e demais procedimentos.

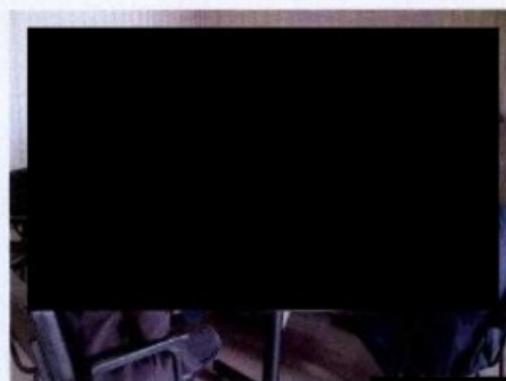


Reunião da equipe de fiscalização e membro do MPT com empregador e seu advogado, em Pouso Alegre, na GRTE/PA, no dia 29/06/2010.



Reunião da equipe de fiscalização e membro do MPT com os trabalhadores, em Pouso Alegre, na GRTE/PA, no dia 29/06/2010.

Ainda no dia 29/06/2010, a coordenadora da equipe e o gerente da GRTE/Pouso Alegre receberam em reunião na sede, a pedido dos mesmos, políticos e representantes de produtores de morango da região. A primeira reunião ocorreu com o Prefeito do município de Estiva/MG, Sr. [REDACTED], que compareceu acompanhado de um advogado, representante dos produtores de morango do citado município, Sr. [REDACTED]. Na segunda, os AFT mencionados reuniram-se com o Secretário Municipal de Agricultura e com o Chefe de Gabinete do município de Pouso Alegre/MG. Em ambas, os AFT esclareceram suas competências legais e procedimentos administrativos legalmente instituídos, dentre outros assuntos abordados. Já no dia 30/06/2010, foi concedida, a pedido, entrevista à EPTV, sucursal Poços de Caldas/MG.

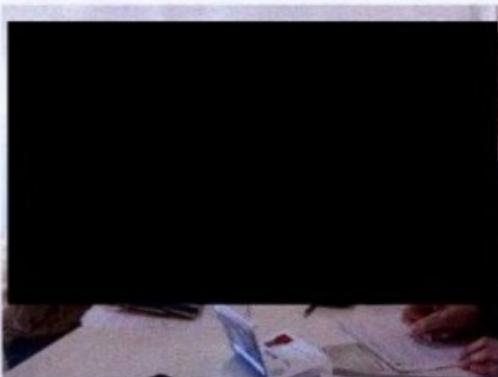


Reunião da equipe de fiscalização, com a presença do Gerente, AFT [REDACTED], na sede da GRTE/Pouso Alegre, com o prefeito de Estiva/MG e advogado, representante dos produtores de morango, no dia 29/06/2010.



No dia 01/07/10, a equipe de fiscalização, tendo em vista a intenção do empregador de realizar os pagamentos das verbas devidas aos trabalhadores por meio do Banco do Brasil, contatou o representante desse banco com o objetivo de solicitar a colaboração do mesmo com o empregador na facilitação e agilização dos valores a serem pagos aos trabalhadores, haja vista que no dia agendado, 02/07/2010, o horário de funcionamento do referido banco seria reduzido em função de jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo de Futebol. Ainda nesse dia, a equipe recebeu o empregador na GRTE/PA para verificação das anotações nas CTPS e Livro de Registro de Empregados, bem como para conferência dos Termos de Rescisão dos contratos de trabalho.

No dia 02/07/2010, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, no Centro Cultural Estivense, sendo-lhes entregues, nessa ocasião, os respectivos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Também nessa oportunidade foram entregues ao empregador os Autos de Infração (AI) lavrados, assim como o restante de sua documentação, em posse da equipe, sendo aquele, uma vez mais, orientado sobre a legislação trabalhista, em especial quanto à área de saúde e segurança.



Pagamento aos trabalhadores em Estiva/MG, no dia 02/07/2010. Na foto à direita, o empregador ao fundo. À esquerda, trabalhadora adolescente recebendo as verbas rescisórias, acompanhada de representante legal (mãe).

Posteriormente, as vias dos AI foram entregues na GRTE/Pouso Alegre para a devida protocolização.

No dia 03/07/2010, a ação fiscal foi encerrada, com o deslocamento da equipe para a sede.

9. CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, conclui-se pela submissão dos vinte e quatro trabalhadores encontrados a condições degradantes de trabalho e, portanto, a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro,



da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

Dada a situação constatada, plenamente justificada a inclusão do cultivo de morango no planejamento das ações rurais em Minas Gerais, principal produtor desse produto no país, lembrando que a nenhum empregador é dada a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram.

É o relatório, apresentado às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010.

[Redacted]

[Redacted]